

PROCESSO N.º : 2018004190  
INTERESSADO : DEPUTADO MARLÚCIO PEREIRA  
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação de Centro de Apoio e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Marlúcio Preira, dispondo sobre a criação de Centro de Apoio e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição objetiva criar o Centro de Apoio e Desenvolvimento da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de modo a garantir atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, no âmbito do Estado de Goiás, devendo conter especialista, tais como: Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, Psicólogo, Psiquiatra, Terapeuta Ocupacional (T.O), Terapeuta ABA e Psicopedagoga.

A justificativa menciona que o autismo é um transtorno de desenvolvimento que geralmente aparece nos três primeiros anos de vida e compromete as habilidades de comunicação e interação social. O Transtorno do Espectro Autista é definido pela presença de déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, atualmente ou por história prévia, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V). O TEA é considerado uma deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com o §2º do art. 1º da Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Essa é a síntese da proposição em análise.

U

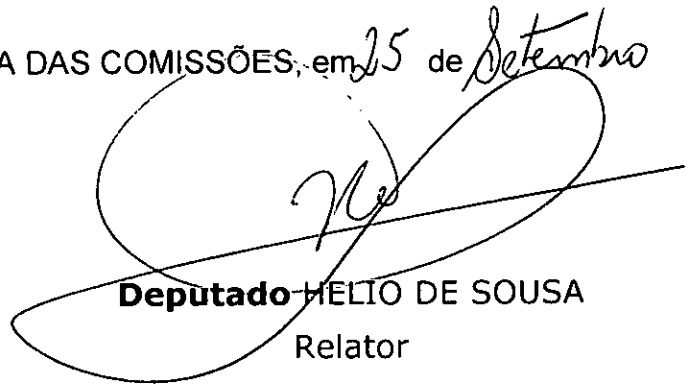
Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea "e", da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa reservada do Governador as leis que disponham sobre a **criação e a extinção dos órgãos da administração pública**, onde se enquadra as unidades de saúde, visto que elas são órgãos da administração pública.

Portanto, tendo o cunho de apoio e desenvolvimento previsto neste projeto de lei a natureza jurídica de órgão da administração pública, somente o Governador do Estado tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa objetivando criá-lo.

Destarte, sugerimos ao ilustre Deputado autor que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada neste projeto, a qual poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Setembro de 2018.



**Deputado** HELIO DE SOUSA  
Relator